



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092257-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA AFFONSO, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, NUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e LEONARDO DOS SANTOS JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092257-39.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente)
Processo nº 1000446-22.2024.8.26.0009
Juiz: Otávio Augusto de Oliveira Franco
Agravante: Renata Affonso
Agravados: Banco Bradesco Financiamentos S.A., Nuto Comércio de Automóveis Ltda., Alexander Mohamad Amin e Leonardo dos Santos Justino

Voto nº 8.053

Agravo de instrumento – Ação anulatória c.c. indenizatória – Pedido de reconsideração da decisão – Contagem do prazo para agravar deve partir da ciência da decisão efetivamente agravada, e não da que a mantém após pedido de reconsideração – Intempestividade do agravo – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 329, que, nos autos de ação anulatória c.c. indenizatória, dentre outras providências, manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de baixa do gravame no veículo objeto da demanda.

Alega a autora, ora agravante, que o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo ou de autorização expressa para o licenciamento, sem que haja qualquer autorização formal da proprietária para a realização do financiamento a terceiros, revela manifesta abusividade e ilegalidade, sendo certo que a determinação de suspensão do processo intensifica o prejuízo por ela sofrido, que se vê impossibilitada de regularizar a situação do automóvel.

Recurso preparado (fls. 39/40 e 191/194).

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais verifica-se que a efetiva pretensão da recorrente é a reforma da decisão proferida em 18 de dezembro de 2024 (fls. 312) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2024 (fls. 320), a qual, dentre outras providências, indeferiu o pedido de baixa do gravame no veículo objeto da demanda. Ressalte-se que, em face desse *decisum*, recurso algum foi interposto pela parte interessada.

Assim, é intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto em 27 de março de 2025, contra a decisão lavrada em 25 de março de 2025 (fls. 329), que, ao apreciar a petição de fls. 324/326, apenas manteve a postura jurisdicional anterior.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: “*O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244)*” – “*O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo*” – in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 41ª Ed., São Paulo, Saraiva – art. 508, nota 9, p. 686, e art. 522, nota 7, p. 719).

Assim também tem entendido esta Corte, conforme se verifica da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 835.249-5/8, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Luiz de Lorenzi, da 16ª Câmara de Direito Público: “*O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto, obsta o conhecimento do recurso”.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator